

Registro: 2015.0000943451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4006564-13.2013.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado JURANDIR DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante ROSEMEIRE APARECIDA BUENO MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente) e PAULO ALCIDES.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

Ana Lucia Romanhole Martucci relatora

Assinatura Eletrônica



Voto n.º5317

Apelação 4006564-13.2013.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Apelante/Apelado: JURANDIR DUARTE

Apelado/Apelante: ROSEMEIRE APARECIDA BUENO MACHADO

Juiz prolator da sentença: José Elias Themer

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. Acidente de trânsito que vitimou fatalmente filha a dos litigantes. Responsabilidade do réu ao conduzir o veículo após jornada de trabalho noturno longa por embriaguez. Dano moral configurado. Indenização adequadamente fixada. Pensão alimentícia que não justifica. Sentença mantida. se Recursos desprovidos.

Trata-se de ação indenizatória cumulada com pedido de fixação de verba alimentar decorrente do falecimento da filha da autora em razão de acidente de trânsito em que figurava como condutor do veículo o réu, pai da criança. O pedido foi julgado parcialmente procedente pela sentença, cujo relatório se adota, condenando o réu ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à autora a título de danos morais, negando, por outro lado a pensão pretendida.

Apela o réu, sustentando, em síntese, que, a despeito das convicções do ilustre magistrado de primeiro grau, não estava cansado ou com sono, porquanto garçom experiente e acostumado a trabalhar durante toda a madrugada; que não estava embriagado, uma vez que tinha ingerido apenas uma lata de cerveja doze horas antes do acidente; que o acidente se deveu exclusivamente ao derramamento de óleo na pista, podendo-se afirmar que qualquer veículo que por ali



passasse restaria incontrolável; que é pai da vítima e, portanto, vem sofrendo com a perda da filha.

Requer seja o recurso conhecido e provido a fim de ver reformada integralmente a sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Recorre adesivamente a autora pleiteando a majoração do *quantum* indenizatório e a fixação de pensão alimentícia, tendo em vista que era economicamente dependente do réu.

Houve respostas.

É o relatório.

A respeitável sentença recorrida deu correta solução à lide e, por isso, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consta dos autos que, no dia 02 de julho de 2012, o réu retirou a filha comum dos litigantes para viagem com destino ao estado de Santa Catarina, no Sul do país.

Incontroverso também o fato de que o réu, pai da menor, trabalhou por toda a madrugada anterior à viagem e submeteu-se, além de três outros passageiros, entre eles a filha, a uma viagem de pelo menos 10 horas sem que tivesse descansado para tanto.

É certo, ainda, que o réu fez uso de bebida alcóolica, sendo controversa, apenas, a quantidade e o horário em que tal ingestão ocorrera.

Ilustrado o contexto prévio ao acidente, é inegável a responsabilidade do réu, como bem salientado pelo MM Juiz sentenciante: "o acidente aconteceu pela manhã, o que revela que as condições pessoais do



motorista, sono e ingestão de álcool no dia anterior, concorreram para que perdesse a direção do carro, em que pese a alegação e que havia óleo na pista" (fl. 152).

Importante ressaltar que há controvérsia quanto à quantidade de álcool ingerida e quanto ao horário da ingestão.

No termo de declarações tomado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, o réu declara ter consumido *2 garrafas de cerveja*, por volta das 3 horas da manhã, enquanto em sede de apelação o réu alega ter tomado apenas *uma lata de cerveja*, antes das nove horas da noite do dia anterior, advertindo, ainda, que à época dos fatos, essa quantidade não era proibida pelas leis de trânsito vigentes.

Em que pese a controvérsia, ainda que não tivesse ingerido bebida alcoólica, o réu foi imprudente ao se submeter a uma viagem longa sem que estivesse descansado. Sabendo que iria viajar, ter consumido bebida alcoólica agrava ainda mais sua responsabilidade.

O número de acidentes nas rodovias brasileiras é motivo bastante para que haja prudência máxima dos condutores.

Ademais, rechaça-se o argumento apresentado pelo apelante de que por ser garçom experiente e estar acostumado ao trabalho noturno, não estava cansado na manhã do acidente, se, à fl. 27, ele declara que "dormiu ao volante".

Caracterizada a responsabilidade do réu, forçoso reconhecer a indenização à autora pela perda da filha, sendo necessário apenas mensurar o *quantum* indenizatório.

Quanto à fixação dos danos morais, sabido que a sua fixação deve levar em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu (Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora,



1.997, p. 62).

Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, ps. 220/222; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, ps. 186/190).

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação.

É claro que não há como reparar a dor de uma mãe que perde uma filha em um trágico acidente que provavelmente poderia ter sido evitado se o condutor tivesse sido prudente.

Ao mesmo tempo, importante considerar que o responsável pelo acidente, o pai da menor, também sofre com a perda da vítima, podendo-se afirmar que, no que diz respeito à função de desestímulo do ato praticado, não há necessidade de vultosa condenação.

Disso posto, deve ser mantido o valor fixado em sentença, considerando que o valor é capaz de cumprir com os requisitos da indenização, embora ciente de que não haja valor capaz de compensar a dor da autora.

Quanto à fixação de pensão alimentícia, coaduno com o entendimento do magistrado de primeiro grau: firmada a responsabilidade do réu, não há lugar para indenização material, entretanto. A filha de seis anos estaria na dependência dos pais até o final do curso superior, aos 24 anos de idade, e não o contrário. Proibida de trabalhar até os catorze anos de idade, os pais, pessoas produtivas, não dependeriam dela depois disso.

Acrescenta-se apenas que a autora tem atualmente 40 anos,



sendo plenamente capaz de trabalhar e prover seu próprio sustento.

Por tais fundamentos, *nega-se provimento* à apelação e ao recurso adesivo, mantendo-se a sentença.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI Relatora